

DELIBERAÇÃO/2019/297

I - Relatório

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) elaborou projeto de deliberação em 19 de fevereiro de 2019, no qual foi imputada à arguida a prática de quarenta e seis contraordenações, p. e p., nos termos conjugados do artigo 22.º, com a alínea b) do n.º 1 e n.º 4, ambos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pela Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, com coima de € 2.500,00 a € 50.000,00, agravados em um terço dos limites mínimos e máximos, como também a prática de quarenta contraordenações, p. e p., nos termos do n.º 1 da alínea f) do n.º 1 e n.º 5, ambos do artigo 14.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, na atual redação, com coima de € 5.000,00 a € 5.000.000,00.

Notificada a arguida do teor do referido projeto e, nos termos do disposto no artigo 50.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, para apresentar a sua defesa veio alegar, em suma:

- 1. A inexistência de prova suficiente sobre os factos imputados à arguida, visto que não se infere qual o concreto tratamento de dados pessoais, considerando ainda que não existe qualquer prova nos autos que permita imputar à arguida a realização de qualquer tratamento de dados pessoais.
- 2. Depois, a arguida invoca a inexistência de prova documental, tendo solicitado à CNPD que lhe fossem reencaminhadas as comunicações eletrónicas em causa, para análise e resposta, pedido que nunca foi satisfeito pela CNPD, refutando assim o valor probatório dos documentos particulares.
- 3. A seguir, a arguida alega que os endereços eletrónicos a partir dos quais foram enviadas as comunicações eletrónicas constantes dos autos sítio , sítio e sítio não lhe pertencem, como também entende serem as entidades exploradoras dos referidos sítios as entidades responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, visto que são aquelas que recolhem os dados pessoais e que determinam a finalidade para tal recolha, assim como decidem que descontos vão promover junto dos seus clientes, e ainda, as ofertas que remete a cada um dos seus clientes.

- 4. A arguida sustenta também que a base de legitimidade para o tratamento em causa é a prossecução do interesse legítimo do responsável pelo tratamento, destacando, uma vez mais, os três sítios da internet, e que desse modo estaria o envio de tais comunicações legitimado, sem qualquer necessidade do consentimento expresso do titular.
- 5. Por fim, a arguida suscita que não teve acesso efetivo às comunicações em causa, mas apenas às respetivas impressões em papel, não conseguindo, por isso, determinar, com certeza, quem promoveu tal envio, e desse modo, estando privada do acesso a um meio de defesa, entende que enferma de nulidade qualquer acusação que lhe seja imputada.

A arguida apresentou dois documentos, e não requereu a produção de qualquer outro meio de prova, nem suscitou a produção de qualquer meio de obtenção de prova.

II - Apreciação

A CNPD é competente é nos termos do artigo 36.º e do n.º 2 do artigo 41.º, ambos do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, porque era e é a entidade de supervisão sectorial para conhecer o objeto dos autos, nos termos ainda conjugados, com os ns.º 1 e 2 do artigo 21.º e n.º 1 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Proteção de Dados Pessoais, doravante LPDP).

E é igualmente competente, nos termos do artigo 13.º - G, conjugado com o n.º 1 do artigo 15.°, da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto.

Atenta a Defesa escrita apresentada pela arguida impõe-se a apreciação dos argumentos de facto e dos respetivos fundamentos de Direito apresentados.

Começando pelo último fundamento da defesa que assenta no suposto incumprimento das garantias de defesa do arguido, traduzido na falta de acesso às comunicações eletrónicas, que é restrito apenas às respetivas impressões em papel, importa proceder à apreciação que é forçosamente prévia à análise do mérito da defesa, destacando-se que não assiste razão à arguida. Senão, vejamos.

Os meios de prova que sustentam a imputação dos factos constantes do projeto de deliberação à arguida, para além dos depoimentos do participante e do legal



representante da arguida, radicam igualmente nas comunicações eletrónicas recebidas por aquele.

O Regime Geral das Contraordenações e Coimas, assim como o Código de Processo Penal, aplicável ex vin.º 1 do artigo 41.º daquele diploma, não contêm, como é evidente, qualquer norma que confira liberdade à autoridade administrativa para remeter quaisquer provas ou originais das mesmas aos sujeitos processuais.

A par disto, importa reter que o procedimento contraordenacional encontra-se submetido ao princípio da legalidade.

Pelo que, a arguida, através da sua Defensora, teve acesso aos autos e às provas destes constantes, em pelo menos, duas ocasiões, precedidas de pedidos de consulta dos autos, os quais foram efetiva e integralmente deferidos pela CNPD.

Acresce que a arguida poderia ter suscitado a obtenção dos correspondentes extratos, cópias e certidões, nos termos do n.º 1 do artigo 89.º do Código de Processo Penal, ex vín.º 1 do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas; porém, não o fez, sibi imputat.

Ademais, a arguida invoca que a acusação enfermará, pelo motivo supra exposto, de nulidade. Todavia, não indica sequer norma que sustente a imputação de tal pretenso vício, e muito menos que seja legalmente sancionado com tal invalidade, motivos pelos quais improcede o argumento do incumprimento das garantias de defesa invocado pela arguida.

Posto isto, importa debruçarmo-nos sobre o mérito da causa, passando a apreciar os fundamentos da Defesa escrita.

Quanto ao argumento da inexistência de prova suficiente sobre os factos imputados à arguida, dos elementos disponíveis resulta evidente que está em causa o envio de comunicações não solicitadas, com fins de marketing direto e publicidade, por parte da arguida ao participante, sem o prévio consentimento do mesmo - factos constantes dos pontos 7 a 52 do projeto de deliberação - e sem o prévio e expresso consentimento do titular - factos 53 a 92 do projeto de deliberação.

Tais factos revelam um tipo de tratamento de dados pessoais, o envio de comunicações eletrónicas com conteúdo promocional a pessoas singulares, visto que contemplam a utilização de dados pessoais - in casu, o nome do titular e o seu endereço eletrónico na aceção da alínea a) do artigo 3.º da LPDP, por serem informações relativas a uma pessoa singular identificada – in casu, o participante.

Definidos tais conceitos. importa relacioná-los com responsabilidade contraordenacional da arguida, e com os respetivos termos, ancorados nos diplomas sancionatórios concretamente aplicáveis - Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto.

Sendo que a aplicação de tais diplomas não pode ser realizada sem o enquadramento dos conceitos e princípios da Lei de Proteção de Dados Pessoais, na medida em que especifica e complementa a LPDP (cf. n.º 2 do artigo 1.º).

Nesta sequência, à luz da alínea d) do artigo 3.º da LPDP, o responsável pelo tratamento é qualquer pessoa singular ou coletiva que determine a finalidade e os meios de tratamento dos dados pessoais e, de acordo com a alínea e) do mesmo preceito legal, o subcontratante é a pessoa singular ou coletiva que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento.

Tais conceitos não foram objeto de qualquer alteração, por via do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, doravante RGPD), como se infere das alíneas 7) e 8) do seu artigo 4.º.

Assim, o responsável pelo tratamento pode não coincidir com o autor material do envio da comunicação não solicitada para fins promocionais, como sucede no caso sub iudice. Aliás, é bastante comum atualmente as empresas recorrerem a entidades externas para o desenvolvimento de campanhas de marketing. No entanto, isso não lhes retira a qualificação de responsável pelo tratamento.

Com efeito, foi a arguida que decidiu realizar ações de marketing para angariar novos clientes, definindo assim a finalidade do tratamento de dados pessoais - campanha de marketing dirigida a potenciais clientes (criação de leads) - e estabeleceu para o efeito os meios para a sua realização - através da contratação da , para a prestação de um serviço de envio de *emails* através da utilização da base de dados que esta empresa detém.

O facto de a arguida não ter na sua posse a base de dados em causa não significa que não seja responsável pelo tratamento de dados, que consiste na operação de envio de um email com conteúdo promocional; o que o conceito de responsável visa qualificar é o sujeito ou entidade que determina os meios e finalidades do tratamento e não o



possuidor ou detentor dos dados pessoais visados pelo tratamento, justamente para que o âmbito do conceito possa estender-se a casos como o presente.

De resto, o tratamento de dados pessoais visado, assenta, no que respeita ao fundamento de licitude, no consentimento do titular dos dados, por ser alegado pelo participante e não contestado pela arguida, que o primeiro não é nem nunca foi cliente ou subscritor de produtos ou conteúdos comerciais da arguida, sendo improcedente o raciocínio que aponta ao interesse legítimo (sobretudo) dos subcontratantes como legitimador do tratamento. Ora este consentimento deve ser obtido nos termos da legislação de proteção de dados pessoais.

Neste sentido, foi consciente a escolha da arguida na utilização deste método para a realização do marketing dos seus serviços, não podendo ignorar o regime legal aplicável ao envio de comunicações eletrónicas não solicitadas de cariz promocional ou marketing direto.

Na verdade, trata-se de um regime muito restrito, que tem como objetivo matriz do legislador europeu a redução significativa das comunicações eletrónicas não solicitadas (vulgo spam), que representam mais de 90 por cento das comunicações mundiais, constituindo um elevado risco para a segurança das infraestruturas comunicacionais.

Nessa medida, o regime é especialmente exigente ao fazer depender o envio da comunicação de um consentimento que tem de ser expresso e, nos termos da alínea h) do artigo 3.º da LPDP, também livre, informado e específico. Ou seja, não se admite um consentimento genérico da utilização do dado pessoal "email" para o envio de comunicações de marketing em abstrato.

Para que fosse possível à enviar em nome da arquida várias comunicações eletrónicas promovendo publicitariamente os serviços ou produtos desta última, o participante deveria ter consentido especificamente no envio de marketing pela arguida, o que muito dificilmente poderia ocorrer sem a intervenção ou conhecimento desta empresa.

Assim, a arguida não pode, pois, pretender eximir-se à responsabilidade que sobre ela recai, ao recorrer a um subcontratante que age sob as suas instruções e em seu nome para promover os seus produtos, sem cuidar do cumprimento escrupuloso do quadro legal vigente. Tal resulta das disposições conjugadas da alínea e) do artigo 3.º, do n.º 3 do artigo 14.º e do artigo 16.º da LPDP,

t

que estabelecem que a atuação do subcontratante resulta de instruções do responsável pelo tratamento, tituladas por contrato.

Destaca-se ainda o teor do n.º 2 do artigo 14.º da LPDP, que determina que recai sobre o responsável, neste caso, a obrigação de escolher um subcontratante que ofereça garantias suficientes em relação às medidas de segurança técnica e de organização do tratamento a efetuar, e deverá zelar pelo cumprimento dessas medidas.

Desse modo, a arguida deveria, na escolha do subcontratante, ter garantido que as ações de marketing realizadas pela cumpriam todas as obrigações legais em matéria de proteção de dados e, concomitantemente, verificar na prática esse cumprimento, o que obviamente não aconteceu.

Como tal, o não cumprimento pela arguida dos deveres a que estava legalmente obrigada – verificação da existência do consentimento expresso e prévio do destinatário da comunicação para o envio de marketing da arguida

 conduz à responsabilidade contraordenacional desta, contribuindo de forma causal e decisiva para a ocorrência das infrações em causa nestes autos.

Com efeito, como já se demonstrou, é sobre o responsável pelo tratamento que recai a obrigação de garantir a sua licitude.

A arguida não podia ignorar que a operação de tratamento de dados pessoais em causa pressupunha a utilização de dados pessoais e dependia, como condição de licitude, do prévio e expresso consentimento do titular dos dados, no quadro do envio de comunicação não solicitada para fins de marketing direto.

Assim, mesmo a alegação da arguida assente no facto de não ter qualquer relação com os endereços eletrónicos a partir dos quais foram enviadas as 86 comunicações eletrónicas constantes dos autos, pelas razões supra aduzidas, ainda assim, não a exoneram da responsabilidade contraordenacional.

E isto porque, a par dos argumentos já expostos, em momento algum a arguida alega e, muito menos, junta qualquer prova que titule a prévia prestação do consentimento do participante, para o envio de comunicações não solicitadas, para fins de marketing direto ou publicitário, por um lado.

Por outro lado, em momento algum da Defesa escrita, a arguida nega que os conteúdos publicitários constantes das comunicações eletrónicas lhe pertençam – vg. a marca empregue, os dizeres, ou as próprias campanhas publicitárias insertas nas comunicações eletrónicas.



Aliás, a arguida não reagiu por meios judiciais a um eventual uso não autorizado dos elementos gráficos tutelados pelos direitos que lhe assistem.

Mais, a conclusão de que foi a arguida que decidiu realizar ações de marketing para angariar novos clientes, definindo assim a finalidade do tratamento de dados pessoais – campanha de marketing dirigida a potenciais clientes (criação de leads) – e estabeleceu para o efeito os meios para a sua realização – através da contratação da para a prestação de um serviço de envio de emails através da utilização da base de dados que esta empresa detém –, resulta probatoriamente das declarações prestadas pelo legal representante da arguida, como também das 86 comunicações eletrónicas que titulam a realização de comunicações não solicitadas, para fins publicitários ou de marketing direto.

Demais, a fls. 237 dos autos, o participante fez saber que após ter apresentado a respetiva participação à CNPD contra a arguida nestes autos, nunca mais recebeu qualquer comunicação eletrónica não solicitada, para fins de marketing direto, ou publicitário, atinente à prestação de bens ou fornecimento de serviços, por via dos endereços eletrónicos em causa, o que demonstra que foi e é a arguida a responsável pelo tratamento de dados pessoais, e não as entidades exploradoras dos sítios da internet que utilizaram os endereços eletrónicos para remeter as comunicações ao participante.

Depois, importa determo-nos sobre a questão relativa à força probatória dos documentos constantes dos autos, que corporizam as comunicações eletrónicas recebidas pelo participante.

Dispõe o n.º 1 do artigo 164.º do Código de Processo Penal, aqui aplicável *ex vi* n.º 1 do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas: "*É admissível prova por documento, entendendo-se por tal a declaração, sinal ou notação corporizada em escrito ou qualquer outro meio técnico, nos termos da lei penal."*

Sendo que o n.º 2 do referido preceito admite que a junção da prova documental seja feita oficiosamente ou a requerimento.

As comunicações eletrónicas constituem, objetivamente, declarações corporizadas em escrito, integrando o conceito vertido no n.º 1 do artigo 164.º do Código de Processo Penal. Nesta sequência, e concretizando, tais comunicações enquadram-se no conceito de documento eletrónico, que corresponde àquele que é elaborado mediante processamento eletrónico de dados (al. a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de

2 de agosto, diploma republicado com alterações em anexo ao Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de abril).

Dispõe o artigo 4.º do diploma acima referenciado que: "As cópias de documentos eletrónicos, sobre idêntico ou diferente tipo de suporte, são válidas e eficazes nos termos gerais de direito e têm a força probatória atribuída às cópias fotográficas pelo n.º 2 do artigo 387.º do Código Civil e pelo artigo 168.º do Código de Processo Penal, se forem observados os requisitos aí previstos."

Por sua vez, o artigo 168.º do Código de Processo Penal estabelece que a reprodução mecânica tem o mesmo valor probatório do original, se com ele tiver sido identificada nesse ou noutro processo.

A este propósito, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE¹ destaca que, "A reprodução mecânica de documentos pode ser feita quando não se puder conservar ou juntar ao processo os originais. A lei admite mesmo que essa reprodução se faça no processo em que a reprodução é junta ou em outro processo, não estabelecendo qualquer exigência quanto à natureza da autoridade que confirma a identificação da reprodução mecânica com os originais."

Compulsados os autos constata-se a fls. 195 e 196 que a CNPD solicitou ao participante a remessa das comunicações eletrónicas, tendo as mesmas sido objeto de reprodução mecânica, detendo o mesmo valor probatório do original.

A par disto, a arguida alega, em jeito conclusivo, que impugna a validade, veracidade e autenticidade das provas documentais constantes dos autos.

Sucede que, a arguida não alega qualquer facto que indicie ou demonstre, concatenado com outros, que a validade, veracidade ou autenticidade das provas documentais esteja em crise.

Aliás, a arguida nem tão pouco alega a falsidade material, ou a falsidade ideológica, dos documentos constantes dos autos, identificados e relacionados com os factos dados como provados no projeto de deliberação.

Acresce ainda que não existem quaisquer razões para duvidar da genuinidade e veracidade das provas documentais em causa, e daí que a CNPD os tenha valorado e tenha construído o projeto de deliberação com base nestes.

__

¹ Cfr. Comentário do Código de Processo Penal, 3.ª edição atualizada, p. 451.



Por fim, a arguida alega que o fundamento de legitimidade para o tratamento de dados pessoais consistente no envio de comunicação não solicitada, para fins de marketing direto ou publicitário, reside na prossecução do interesse legítimo do responsável pelo tratamento de dados pessoais. Também quanto a este argumento não assiste qualquer razão à arguida. Se não, vejamos.

O interesse legítimo pode fundar a legitimidade de tratamento de dados pessoais nos termos previstos no artigo 6.º da LPDP. Sucede que, no caso, porque se aplica um regime legal específico para os tratamentos que correspondam ao envio de comunicações eletrónicas para fins de marketing direto, o seu fundamento só pode ser o previsto nesse regime especial. Por outras palavras, restringindo a lei especial os fundamentos de legitimidade deste tratamento de dados pessoais não são aplicáveis outros fundamentos previstos naquele lei geral.

Nesta sequência, o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, fixou expressamente como fundamento de legitimidade para o tratamento de dados pessoais consistente no envio de comunicações não solicitadas para fins de marketing direto o prévio consentimento do titular.

De igual modo, o n.º 1 do artigo 13.º - A da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto, manteve o consentimento como fundamento de legitimidade para o referido tratamento, aludindo ao prévio e expresso consentimento do assinante que seja pessoa singular, alargando até, comparativamente com o diploma acima referenciado, e de forma exemplificativa os diversos meios através dos quais poderá o envio da comunicação ser realizado. E, excetuando a hipótese prevista no n.º 3 do artigo 13.º-A, que aqui não tem aplicação (uma vez que é invocado pelo participante e não contestado pela arguida que ele não é nem nunca foi cliente ou subscritor de produtos ou conteúdos comerciais da arguida), o consentimento é o único fundamento de legitimidade para este tipo de tratamento de dados.

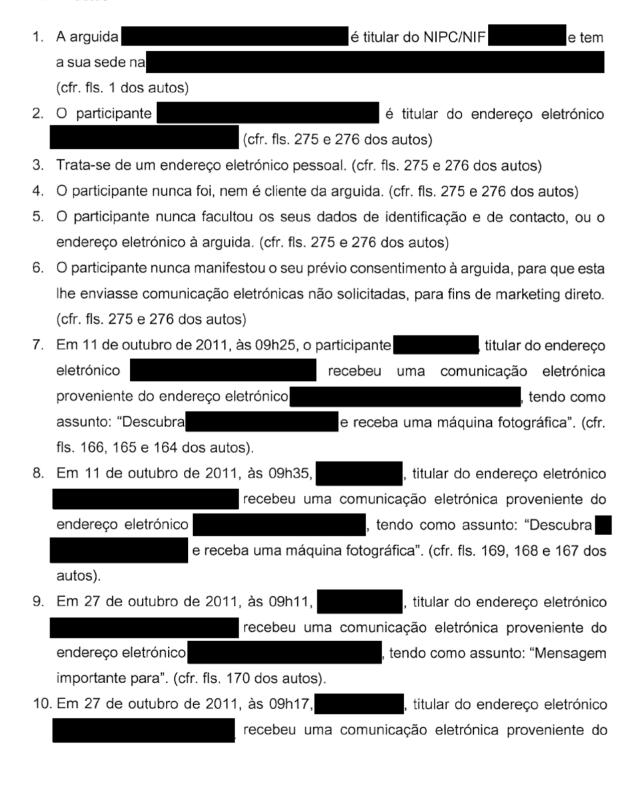
De todo o modo, sublinhe-se que a invocação pela Arguida do interesse legítimo no envio das comunicações eletrónicas não solicitadas ao participante é demonstração e reconhecimento implícito de que se considera responsável pelo tratamento de dados.

Pelos motivos acima expostos, as alegações da defesa não põem em causa os factos constantes no projeto de deliberação, nem o enquadramento jurídico efetuado pelo que entendemos manter a posição assumida no referido projeto.

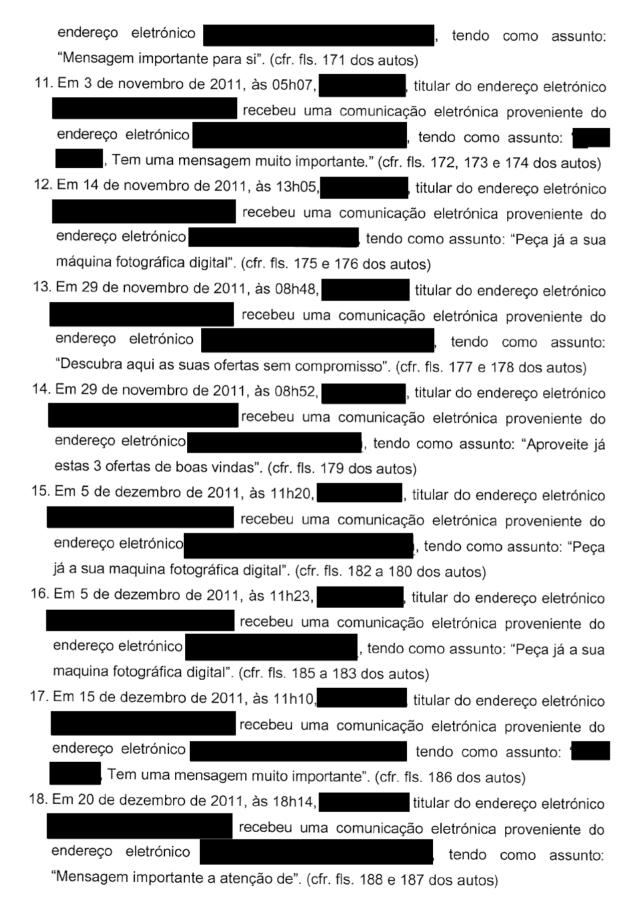
γ~

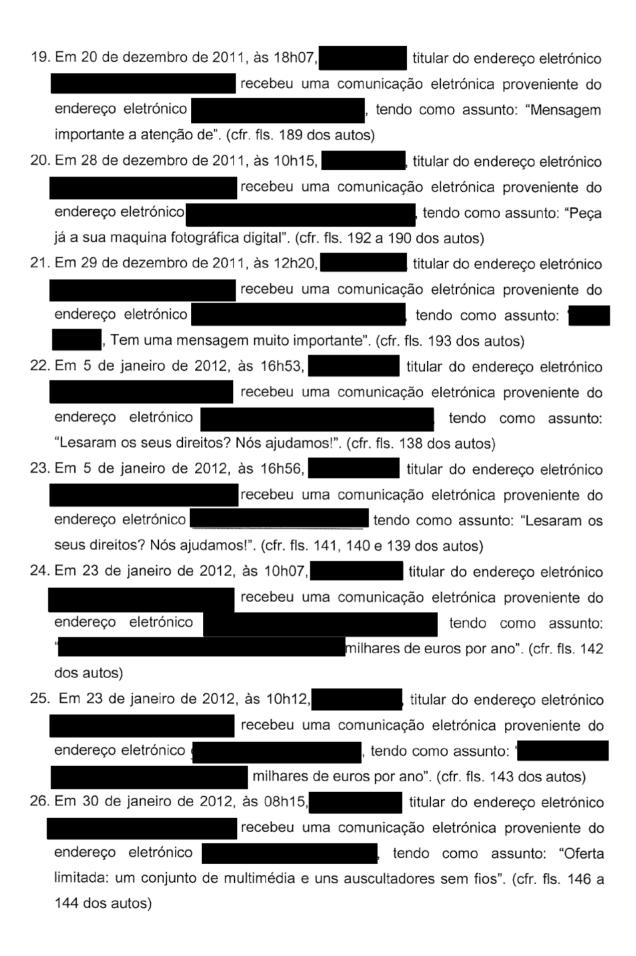
Assim, à luz dos elementos constantes dos autos, com interesse para a deliberação, consideramos provados os seguintes:

III - Factos

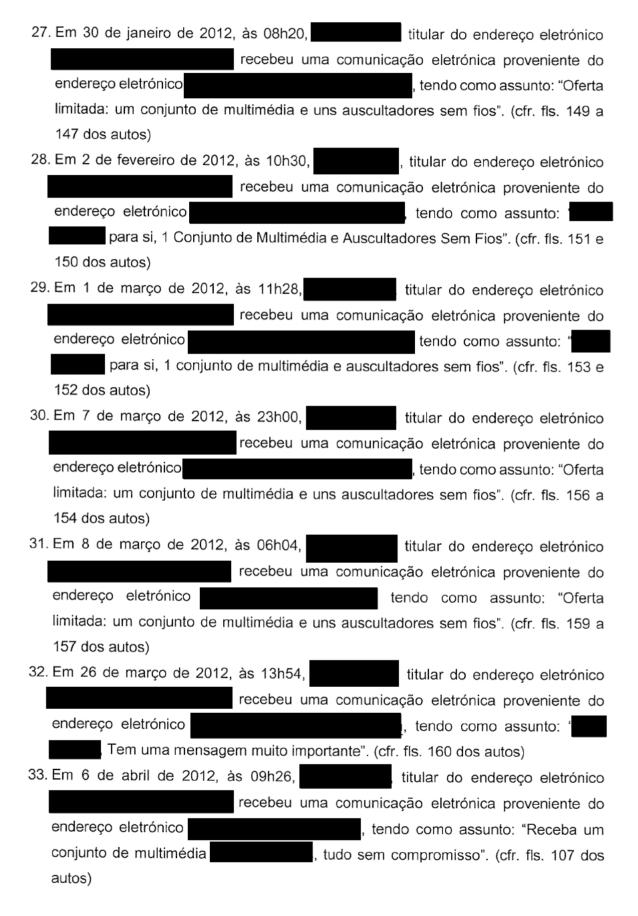


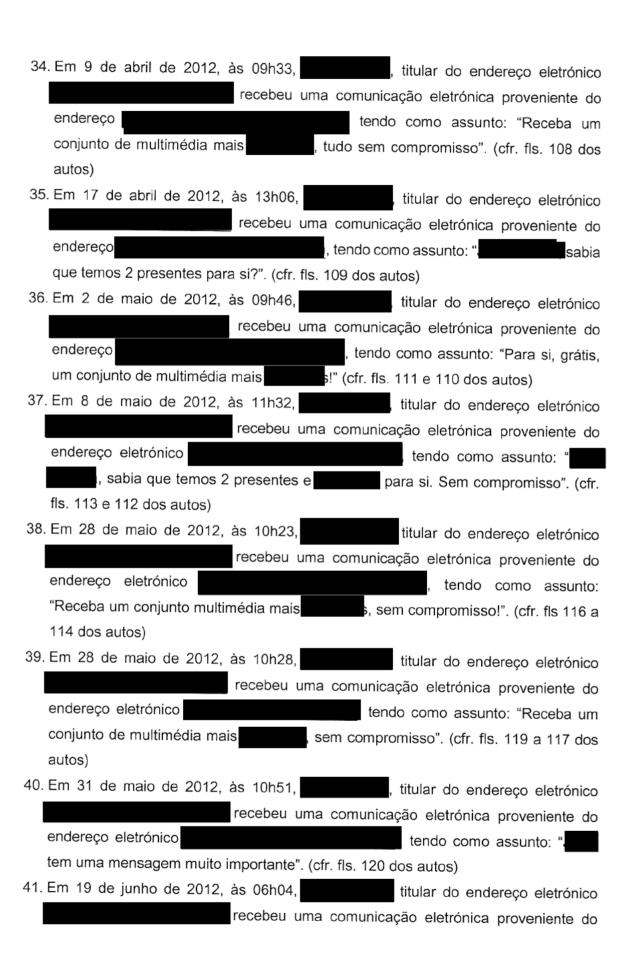




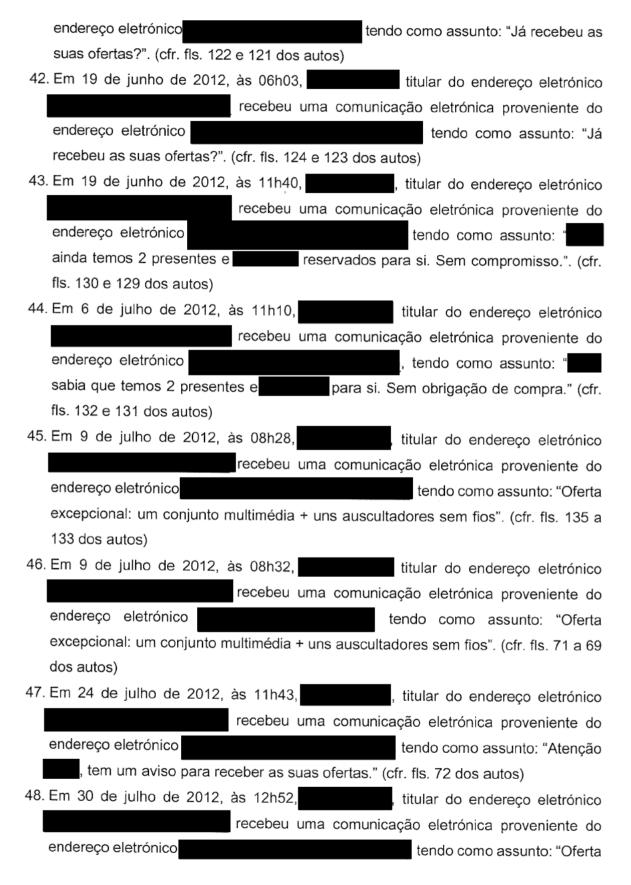


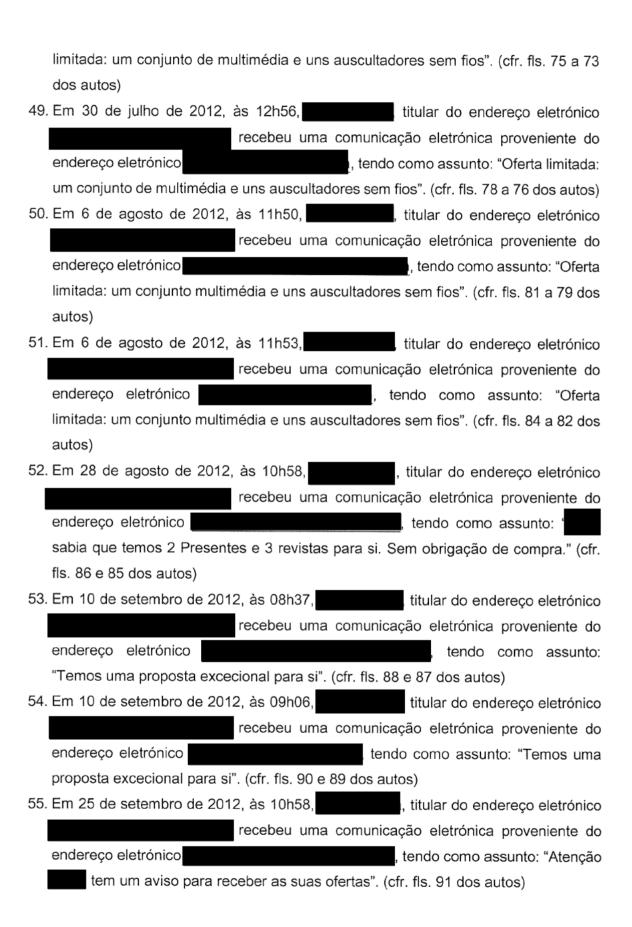




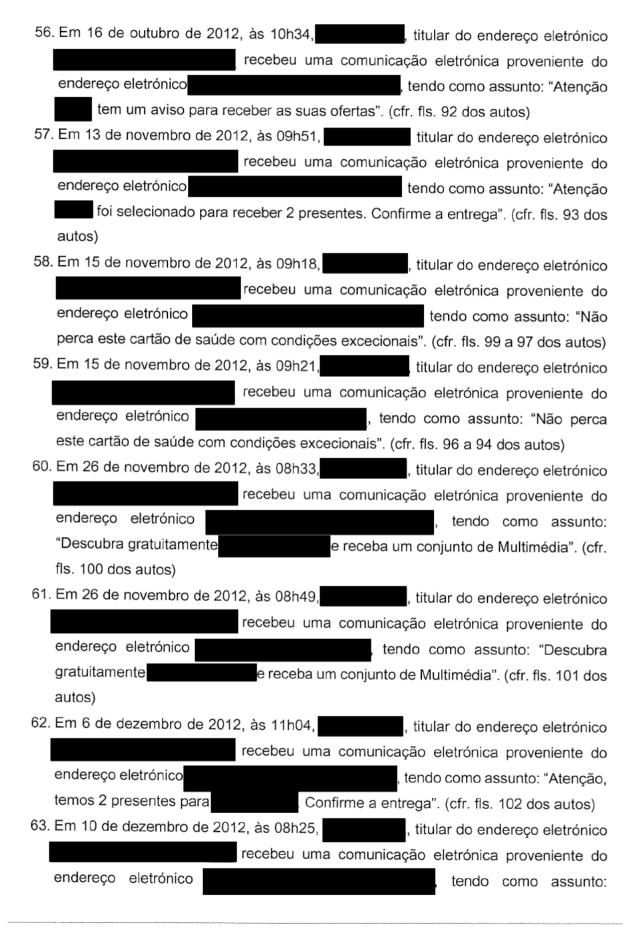


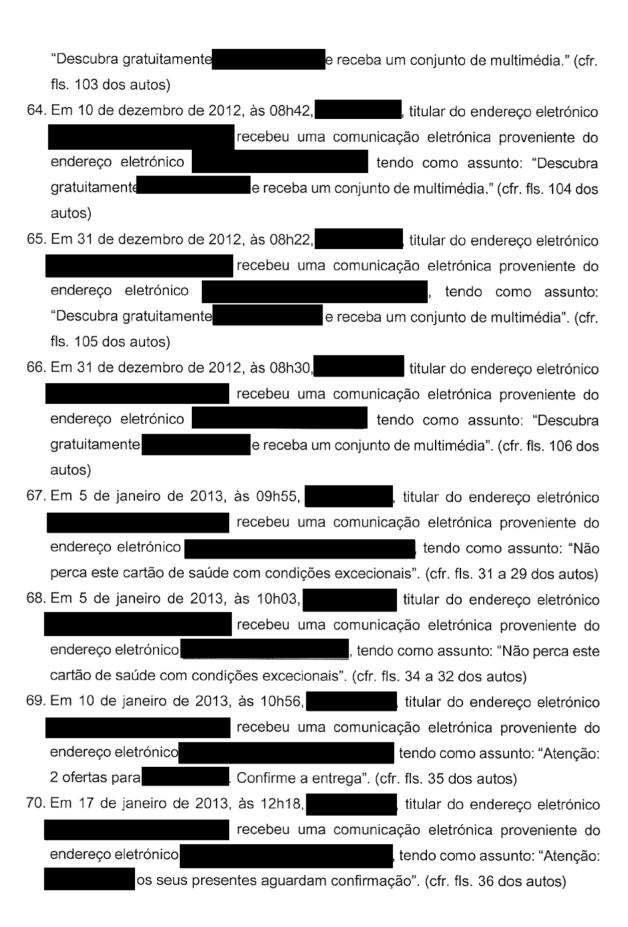




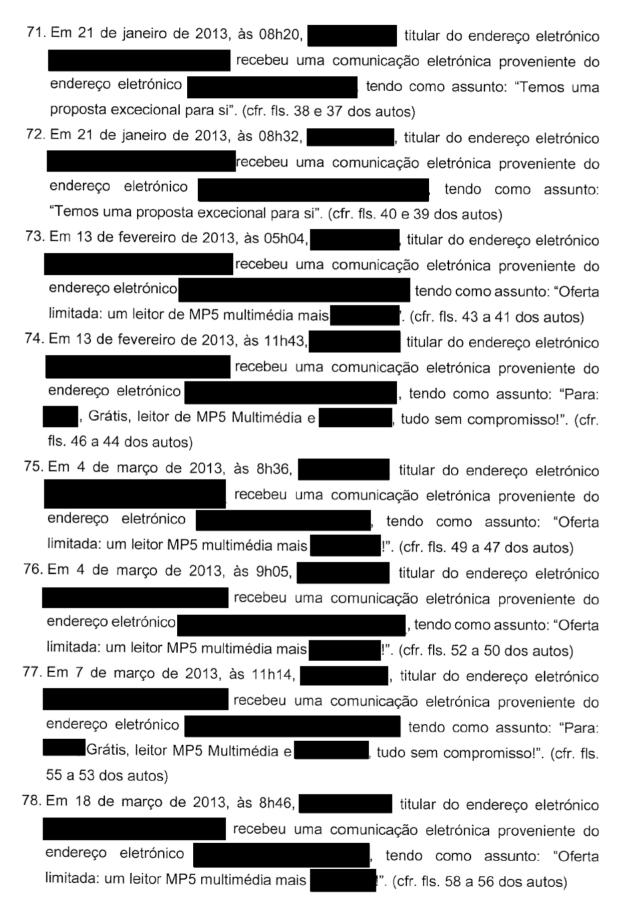


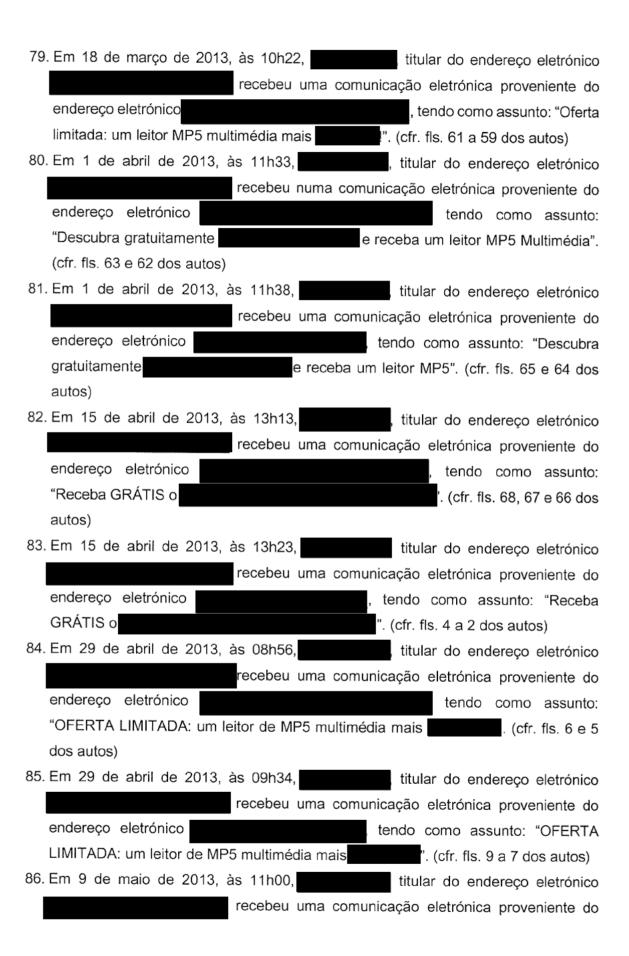




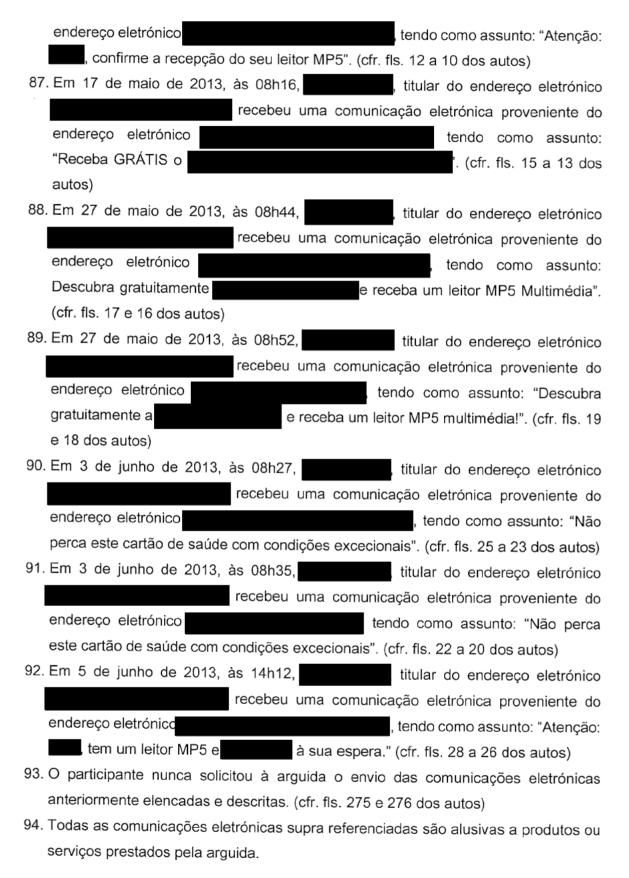












- r
- 95. A arguida procedeu a um tratamento de dados pessoais no exercício uma atividade específica, da qual resulta necessariamente impacto na privacidade das pessoas singulares e tinha obrigação de procurar conhecer o enquadramento legal em que a mesma poderia de facto ser exercida.
- 96. Desse modo, a arguida tinha o dever de conhecer que o fundamento de legitimidade para a realização de operações de comunicações não solicitadas para fins de marketing direto de titulares dos dados que não fossem seus clientes reside no consentimento desses titulares, o qual deve ser obtido em momento prévio ao tratamento de dados pessoais a que respeita.
- 97. Como tal, a arguida agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito de realizar as comunicações não solicitadas para fins promocionais e de marketing direto, sem cuidar da existência do consentimento prévio e expresso do participante, representando como possível que lesaria a privacidade deste, não empregando os cuidados a que está obrigada e de que era capaz, bem sabendo que estava a agir contra a Lei.

IV – Motivação para a formação da convicção sobre as decisões de facto

- As comunicações eletrónicas juntas aos autos:
- As declarações prestadas pelo participante;
- As declarações prestadas pelo legal representante da arguida; e,
- Defesa escrita apresentada pela arguida.

Verifica-se assim, em face da factualidade apurada, que se mostra suficientemente indiciada a prática, na forma consumada, pela arguida

, com negligência consciente, de quarenta e seis contraordenações previstas e punidas, nos termos das disposições conjugadas do artigo 22.º, com a alínea b) do n.º 1 e n.º 4, ambos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, com coima de € 2.500,00 a € 50.000,00, agravados em um terço dos limites máximo e mínimo, em razão das infrações em causa terem sido praticadas por pessoa coletiva, nos termos do n.º 5 do referido preceito.

Do que supra se expendeu resulta que a arguida cometeu várias contraordenações, tendo lesado o bem jurídico protegido pelas normas contraordenacionais acima referidas, em quarenta e seis ocasiões, havendo, portanto, um concurso efetivo real de



contraordenações, impondo-se por isso a aplicação do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aplicável ex vi artigo 35.º da LPDP, justificandose a realização do cúmulo jurídico das coimas, com base nos limites constantes dos ns.º 2 e 3 daquele preceito.

Deste modo, e previamente à feitura do cúmulo jurídico, importa apurar os critérios que permitem determinar o valor concreto de cada coima, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, a saber:

- a gravidade da contraordenação aferida esta pelas circunstâncias factuais supra descritas quanto ao modo e forma de execução da infração;
- o grau de culpa do arguido entendida esta enquanto elemento de imputação subjetiva ao agente, e, in casu, como fruto de uma atuação negligente na medida em que, a arguida agiu com o propósito de realizar as comunicações não solicitadas para fins promocionais e de marketing direto, sem cuidar da existência do consentimento prévio do participante, representando como possível que lesaria a privacidade deste, não empregando os cuidados a que está obrigada e de que era capaz, bem sabendo que estava a agir contra a Lei;
- a situação económica do arguido relativamente à qual, no caso sub iudice, nada se apurou;
- benefício económico retirado pelo arguido relativamente ao qual é insuscetível a avaliação ou quantificação pecuniária; e,
- os valores mínimos e máximos previstos na lei quanto aos montantes das coimas.

Assim, e quanto às contraordenações previstas e punidas, nos termos das disposições conjugadas do artigo 22.º, com a alínea b) do n.º 1 e n.º 4, ambos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, com coima de € 2.500,00 a € 50.000,00, agravados em um terço dos limites máximos e mínimos, nos termos do n.º 5 daquele último preceito, o que perfaz o montante mínimo de € 3.333,00 a € 66.666,00, constituindo por isso, a moldura contraordenacional abstratamente aplicável.

Com efeito e em concreto, atentos os critérios supradescritos, a CNPD fixa como montante da coima, por cada contraordenação, a quantia de: € 4.000,00.

O limite mínimo da moldura do concurso é, pois, de € 4.000,00, sendo o limite máximo correspondente ao montante de € 133.332,00, como resulta da aplicação dos ns.º 1 e 2 do artigo 19.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, *ex vi* n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março.

Valorando a factualidade apurada à luz dos critérios acima enunciados e devidamente ponderados, considera-se ajustada a aplicação de uma coima única, em cúmulo jurídico, com o montante de € 7.000,00 (sete mil euros) pela prática de quarenta e seis contraordenações previstas e punidas, nos termos das disposições conjugadas do artigo 22.º, com a alínea b) do n.º 1 e n.º 4, ambos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março –, enquadramento legal cuja fundamentação se deixou expressa no projeto de deliberação que aqui damos por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.

Verifica-se igualmente, em face da factualidade apurada, que se mostra suficientemente indiciada a prática na forma consumada pela arguida com negligência consciente, de quarenta contraordenações previstas e punidas, nos termos das disposições conjugadas dos n.º 1 do artigo 13.º-A e da alínea f) do n.º 1 e n.º 5 ambos do artigo 14.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, na atual redação, com coima de € 5.000,00 a € 5.000.000,00.

Acresce que, nos termos do artigo 17.º, n.º 4 do RGCO, aplicável *ex vi* artigo 35.º da LPDP, os factos praticados com negligência são puníveis com coima, sendo os limites mínimos e máximos abstratamente aplicáveis reduzidos a metade − € 2.500,00 a 2.500.000.00.

Também no apuramento em concreto da(s) coima(s) a aplicar devem mobilizar-se os critérios já referidos, a saber:

- a gravidade da contraordenação aferida esta pelas circunstâncias factuais supra descritas quanto ao modo e forma de execução da infração;
- o grau de culpa do arguido entendida esta enquanto elemento de imputação subjetiva ao agente, e, *in casu*, como fruto de uma atuação negligente na medida em que, a arguida agiu com o propósito de realizar as comunicações não solicitadas para fins



promocionais e de marketing direto, sem cuidar da existência do consentimento prévio do participante, representando como possível que lesaria a privacidade deste, não empregando os cuidados a que está obrigada e de que era capaz, bem sabendo que estava a agir contra a Lei;

- a situação económica do arguido relativamente à qual, no caso *sub iudice*, nada se apurou;
- beneficio económico retirado pelo arguido relativamente ao qual é insuscetível a avaliação ou quantificação pecuniária; e,
- os valores mínimos e máximos previstos na lei quanto aos montantes das coimas.

Valorando a factualidade apurada à luz dos critérios acima enunciados e devidamente ponderados, fixa-se como montante da coima, por cada contraordenação, a quantia de: € 2.500,00.

Ora, contrariamente às infrações previstas e punidas pelo Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março – que determina que a legislação subsidiária aplicável seja o Regime Geral das Contraordenações e Coimas, o qual estabelece a regra do cúmulo jurídico –, no que respeita às infrações à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, na atual redação, a norma constante do seu artigo 16.º, fixa, como legislação subsidiária, a LPDP, mormente as normas dos artigos 33.º a 39.º. Por sua vez, o n.º 2 do artigo 39.º, da LPDP, determina que as sanções aplicáveis às contraordenações em concurso – o que sucede no caso *sub iudice* – são sempre cumuladas materialmente. Trata-se de um regime que determina que a coima única a aplicar se reconduz à soma aritmética das coimas aplicadas a cada uma das contraordenações, não havendo lugar a redução.

Em obediência a tal ditame, por força do princípio da legalidade vertido no artigo 43.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, *ex vi* artigo 35.º da LPDP, a CNPD está vinculada à aplicação do regime do cúmulo definido pela Lei, *in casu*, a LPDP, mercê da regulação específica do regime do concurso de infrações e de sanções nela constante.

Por conseguinte, e considerando, como já se havia sianlizado, que existe concurso na aplicação da coima única de €7,000,00 (sete mil euros) – pela prática de quarenta e seis contraordenações previstas e punidas, nos termos das disposições conjugadas do

artigo 22.º, com a alínea b) do n.º 1 e n.º 4, ambos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março –, em conjunto com as quarenta coimas de €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) cada pela prática de quarenta contraordenações previstas e punidas, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 13.º-A e da alínea f) do n.º 1 e n.º 5 ambos do artigo 14.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, na atual redação, a CNPD fixa, em cúmulo material, uma coima de: € 107.000,00 (cento e sete mil euros).

V - Conclusão

Face ao exposto, a CNPD delibera:

- Aplicar à arguida uma coima de € 107.000,00 (cento e sete mil euros);
- 2. Nos termos preceituados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, informar a arguida que:
 - a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.°;
 - b) Em caso de impugnação judicial, o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

Deverá a arguida proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de 10 dias após o seu carácter definitivo, enviando à CNPD a respetiva guia de pagamento. No caso de impossibilidade do respetivo pagamento tempestivo deve a arguida comunicar tal facto, por escrito, à CNPD.

Lisboa, 6 de maio de 2019

José Grazina Machado (relator)



Luís Barroso

Maria Cândida Guedes de Oliveira

Pedro Mourão

Maria Teresa Naia

Filipa Calvão (Presidente)